

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 180/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-089PMT

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE REFEIÇÕES PREPARADAS – MARMITEX PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SINTESE

Trata-se de processo que visa aquisição parcelada eventual e futura de refeições preparadas - marmitex. Para tanto, foi encaminhado para esta assessoria, os autos e documentos que o integram para fins de emissão de parecer de regularidade do edital e minuta de contrato. Isto, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Neste espeque, entendemos a importância de transcrever parte da justificativa apresentada, que não apenas de mostrou robusta, como detalha o caso de maneira bem pormenorizada permitindo que análise dos documentos a que se presta este parecer, *considere todas as questões envolvidas. E neste sentido:*

“A eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições preparadas – marmitex tem por finalidade suprir as necessidades de ofertar aos convidados, assessores e consultores desta Gestão alimentação, quando os mesmos se deslocam para este município por motivo de convite oficial para a participação e/ou realização de eventos, conferências, palestras, capacitações, prestações de serviços e visitas oficiais entre outros, promovidos por esta gestão.

Está administração também necessita ofertar refeições preparadas – marmitex aos seus servidores quando estes realizam atividades internas e ou externas com horário estendido, em que a refeição do almoço ou jantar é feito durante a jornada de trabalho.

Tendo em vista a necessidade premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras, em atendimento ao art. 37 da Constituição Federal, o qual bem versa sobre o princípio vinculante da eficiência da administração pública, a aquisição justifica-se diante das necessidades das secretarias do Município de Tucumã-PA.

Considerando as necessidades desta Administração e visando a obtenção de melhores preços e condições de fornecimento dos serviços solicitados, assim se faz necessária a realização de procedimento Administrativo de licitação, através de um procedimento formal de disputa e registro de preços.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

A chamada Lei do Pregão foi instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002 e foi regulamentada na forma de Pregão Eletrônico pelo Decreto 5.450/2005. Ela é uma modalidade de licitação que os entes públicos brasileiros utilizam para a contratação de bens e serviços comuns.

No pregão eletrônico é facilitada a entrada de vários fornecedores, fazendo com que tenha uma ampliação na disputa licitatória, pois empresas de diversas localidades podem participar, além de baratear o processo licitatório, pois é simplificado as etapas burocráticas.

Trata-se de uma modalidade de licitação muito mais ágil e transparente, pois é feito por um sistema com comunicação via internet.

No caso do presente procedimento licitatório, não restam dúvidas acerca da viabilidade da modalidade pregão eletrônico, tendo em vista que permite que a Administração Pública contrate de forma mais célere e menos burocrática, mantendo a legalidade do procedimento e obedecendo ao critério do menor preço, garantindo a escolha da melhor proposta.

Será adotado o Sistema de Registro de Preços, haja vista a conveniência da aquisição dos itens serem de forma parceladas conforme a necessidade, visando minimizar os riscos de desabastecimento e reduzir os custos necessários. Pois esse possui uma vasta gama de vantagens, principalmente ao permitir a evolução significativa do planejamento das atividades administrativas.

Ademais, a opção pelo Sistema de Registro de Preço originário de Pregão Eletrônico, é a mais viável, pois possui características vantajosas para a administração pública, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação dos itens do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.

Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade dos itens demandados.

Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.

DA MOTIVAÇÃO

Ressalta-se que o quantitativo estipulado no Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-014PMT, já foi quase em sua totalidade utilizado,

sendo necessário um novo Processo Licitatório para garantir o fornecimento dos serviços nos próximos 12 (doze) meses.

DO QUANTITATIVO

No que versa sobre os quantitativos constantes no Termo de Referência, estimou-se com base em estudos na elaboração da demanda necessária em virtude da necessidade das quantidades requeridas, obedecendo uma margem de segurança dos estoques, para evitar o desabastecimento dos materiais considerados essenciais para as atividades administrativas.

DO PREÇO

O preço estimado para a contratação foi obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração as pesquisas no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Pará e pesquisa de mercado com empresas do mesmo ramo de atividade, tendo-se como valor total estimado, após cálculo da média a importância de R\$ 288.310,71 (duzentos e oitenta e oito mil e trezentos e dez reais e setenta e um centavos). Os recursos para a referida contratação serão provenientes dos recursos da Prefeitura Municipal de Tucumã, conforme dotação orçamentária constante nos autos.

Verifico, mediante as informações apresentadas, que se trata de valor compatível com os valores praticados no mercado, portanto, pertinente a média estimada de preços para contratação.”

Este é o breve relatório.

EXAME

Em caráter prefacial, mister lembrar que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. Outrossim, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Isto posto, vejamos o que dispõe a legislação:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

(...)

“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”

Ainda, importante repisar o disposto no art.38, parágrafo único da lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Analisando a minuta do edital e do contrato presentes nos autos, entendemos que todas as exigências legais foram preenchidas, vez que os aludidos documentos contém os dispositivos devidos e necessários; as condições e demais itens pertinentes ao caso em tela, foram observadas e restam definidas contemplando a legalidade e o interesse da gestão de acordo com o seu planejamento e finalidade. Destarte, não há nada que demande alteração e ou esteja em desconformidade com a legislação aplicável. Ou seja, além do edital a documentação presente nos autos guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Destaco ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, conforme já mencionado acima, registre-se que constam: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

De igual sorte, o edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação. A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Ex positis, encerrada a análise desta assessoria, não foi encontrada segundo nossa avaliação, nada que possa suscitar dúvidas de natureza legal e ou jurídica sobre a documentação analisada. Frisando-se que o ônus constante no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, foi desincumbido e que o processo na forma como encontrado, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Ademais, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, pelo que opinamos pela regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO SRP - PROCESSO N.º 9/2023-089PMT, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 07 de dezembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica